

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE:

YUSUPH HASSANI

CONTRA

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 029/2015

DECISÃO

30 DE SETEMBRO DE 2021



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Matéria de Facto.....	3
B. Violações Alegadas	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	6
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	8
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	9
A. Objecções relativas à competência material	10
i. Objecção relativa à alegação de o Tribunal ser chamado a exercer a jurisdição de primeira instância.....	10
ii. Objecção relativa à alegação de que o Tribunal está a ser chamado a exercer a instância de um tribunal de recurso	11
iii. Objecção relativa à alegação de que o Tribunal está a ser chamado a exercer a instância de um tribunal de recurso	13
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	14
VI. DA ADMISSIBILIDADE	15
A. Objecções à admissibilidade da Petição	16
i. Objecção por falta de esgotamento dos recursos do direito interno	16
ii. Objecção relativa à alegação de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável	19
B. Outras Condições de Admissibilidade	23
VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS	23
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA	24

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Vice President; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO - Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), bem como do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e de nacionalidade tanzaniana, não participou da deliberação da presente Petição.

No âmbito do Processo que opõe:

Yusuph HASSANI

Que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

representada por:

- i. Sr. Gabriel P. MALATA, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República,
- ii. Sra. Sarah MWAIPOPO, Magistrada do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República,;
- iii. Sr. Nkasori SARAKEYA, Magistrado do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;
- iv. Sr. Mussa MBURA, Magistrado do Ministério Público, Director de Contencioso Civil;
- v. Sra. Sylvia MATIKU, Magistrada do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República,;

¹ Antigamente N.º 2 do Artigo 8 do Regulamento de , 2 de Junho de 2010.

- vi. Embaixador Baraka LUVANDA, Chefe do Departamento dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional;
- vii. Sr. Elisha SUKA, Primeiro Secretário – Assessor Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional.

Feitas as deliberações,

O Tribunal profere a seguinte decisão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Yusuph HASSANI (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia e, à data da apresentação da presente Petição, encontrava-se a cumprir uma pena de trinta (30) anos de reclusão na Cadeia Central de Maweni, em Tanga, após ter sido condenado pelo crime de assalto à mão armada.
2. A presente Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designado por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») no dia 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, no dia 29 de Março de 2010, o Estado Demandado procedeu a apresentação da Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual reconheceu a Competência do Tribunal para receber petições de indivíduos particulares e de Organizações Não Governamentais. Posteriormente, no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado submeteu junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. Não obstante, o Tribunal deliberou que tal retirada não afecta os processos pendentes nem os novos processos interpostos antes da

entrada em vigor da retirada da sua Declaração, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Consta dos autos que, no dia 5 de Setembro de 2005, o Peticionário, juntamente com Leonard MSANGAZI, Francis NGOWI e Hashimu MOHAMEDI, que não figuram como partes no presente processo, terá cometido um assalto à mão armada a um estabelecimento comercial em Bwiti, distrito de Muheza.
4. No dia 29 de Setembro de 2005, o Peticionário e os três indivíduos supramencionados foram formalmente acusados do crime de assalto à mão armada pelo Tribunal Distrital de Muheza, Região de Tanga.
5. No dia 31 de Agosto de 2006, o Peticionário e os seus co-arguidos foram considerados culpados e condenados à pena mínima prevista na legislação aplicável, correspondente a trinta (30) anos de prisão. Para além da pena privativa de liberdade, foram condenados ao pagamento de uma indemnização ao queixoso, proprietário do estabelecimento comercial assaltado, no montante de um milhão, cento e trinta e seis mil xelins tanzanianos (TZS 1 136 000), equivalente ao valor dos bens furtados.
6. No dia 5 de Janeiro de 2007, o Peticionário e os demais condenados interpuseram recurso da decisão condenatória e da respectiva pena junto do Tribunal do Magistrado Residente (com competência jurisdicional alargada) de Tanga.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição nº 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), parágrafos 37-39.

7. No dia 29 de Maio de 2008, o Tribunal do Magistrado Residente (com competência jurisdicional alargada) deu provimento ao recurso interposto por Leonard Msangazi e Francis Ndowi, absolvendo-os, mas manteve a condenação do Peticionário e de Hashimu Mohamedi.
8. No dia 3 de Junho de 2008, o Peticionário e Hashimu Mohamedi recorreram para o Tribunal de Recurso da Tanzânia. No dia 9 de Março de 2010, aquele Tribunal deu provimento ao recurso de Hashimu Mohamedi, mas negou provimento ao do Peticionário, por falta de mérito.
9. O Peticionário alega ainda que, no dia 5 de Abril de 2010, apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, registado sob a referência N.º 112/TAN/1/LV/62, o qual permanecia pendente à data da apresentação da presente Petição, no dia 23 de Novembro de 2015.

B. Violações Alegadas

10. O Peticionário alega ter sido «indevidamente privado do seu direito de ser ouvido», fundamentando a sua alegação nos seguintes pontos:
 - a. Os tribunais de primeira instância e de recurso basearam as suas conclusões exclusivamente nas provas apresentadas pela acusação, sem considerar devidamente as provas da defesa, em especial a sua defesa de *álibi*.
 - b. O seu julgamento e subsequente recurso foram conduzidos sem a assistência de um advogado, em comparação com aqueles sujeitos a acusação por crimes puníveis com a morte. Tal circunstância, segundo alega, configura uma violação do Artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado³, do Artigo 310.º do Código do Processo Penal do mesmo Estado e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

³ O Artigo 13.º da Constituição estabelece o princípio da igualdade perante a lei.

- c. A doutrina de «posse recente» foi indevidamente aplicada, uma vez que não ficou provado que os bens na posse do Peticionário eram os mesmos que haviam sido recentemente furtados do queixoso.
- d. Os tribunais de primeira instância e de recurso incorreram em erros de direito e de facto ao não reconhecerem que a maioria das testemunhas da acusação não era credível.
- e. O tribunal de primeira instância não tomou em consideração a violação dos seus direitos constitucionais pela polícia, uma vez que esta não observou as disposições constantes dos números 1, 2 do Artigo 32⁴ e do Artigo 33.⁰⁵ do Código de Processo Penal, o que, segundo o Peticionário, torna os subsequentes procedimentos nulos e sem efeito.
- f. Os tribunais de primeira instância e de recurso erraram em matéria de direito e de facto ao condená-lo com base exclusivamente nas alegações da acusação, ignorando que ele não se encontrava no local do crime no momento da ocorrência dos factos. O Peticionário sustenta que foi detido em Mahandakini e apenas posteriormente «associado ao processo». A sua defesa de *álibi*, argumenta, é corroborada pelo facto de ter sido preso numa localidade diferente da do local do crime.
- g. O processo de identificação levado a cabo pela polícia, que resultou na sua identificação como um dos assaltantes, não foi realizado de forma adequada. Além disso, o queixoso, suposto

⁴ O numero 1 e 2 do Artigo 32.º do Código de Processo Penal, Cap. 20 das Leis (R.E 2002), dispõe que: 1 «Quando uma pessoa for detida sem mandado por uma infracção que não seja punível com pena de morte, o oficial responsável pela esquadra para onde for conduzida poderá, em qualquer caso, e deverá, caso não seja viável apresentá-la a um tribunal competente no prazo de vinte e quatro horas após a sua detenção, investigar o caso e, salvo se a infracção parecer ser de natureza grave, libertar a pessoa mediante a assinatura de um termo de compromisso, com ou sem fiadores, por um montante razoável, obrigando-a a comparecer perante um tribunal numa data e local indicados no termo. Caso a pessoa permaneça sob custódia, deverá ser apresentada ao tribunal tão logo quanto possível». 2 «Sempre que uma pessoa for detida sem mandado por uma infracção punível com pena de morte, deverá ser apresentada ao tribunal tão logo quanto possível.»

⁵ Artigo 33.º do Código de Processo Penal estabelece que: «O oficial responsável por uma esquadra de polícia deverá comunicar ao magistrado mais próximo, no prazo de vinte e quatro horas ou assim que for viável, todos os casos de pessoas detidas sem mandado dentro da sua jurisdição, independentemente de tais pessoas terem sido ou não libertadas sob fiança.»

proprietário do estabelecimento assaltado, não conseguiu demonstrar documentalmente essa titularidade, uma vez que não apresentou a respectiva licença comercial nem o contrato de Imposto sobre o Valor Acrescentado.

- h. Os tribunais de primeira instância e de recurso incorreram em erro de direito e de facto ao desconsiderar a defesa apresentada pelo Peticionário, preferindo, sem fundamento sólido, a versão da acusação.
 - i. Em todas as circunstâncias do caso, o veredicto de culpabilidade proferido contra o Peticionário foi «manifestamente duvidoso e não convincente».
 - j. O Tribunal de Recurso não observou a jurisprudência consolidada no que respeita à apreciação de provas circunstanciais.
 - k. A decisão do Tribunal de Recurso compromete a boa e eficaz administração da justiça no Estado Demandado.
11. O Peticionário alega ainda que o Tribunal de Recurso da Tanzânia demorou excessivamente a proferir uma decisão relativamente ao seu pedido de revisão do acórdão de 9 de Março de 2010, cuja notificação teria sido submetida no dia 5 de Abril de 2010.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

12. A presente Petição foi apresentada no Cartório Judicial no dia 23 de Novembro de 2015 e notificada ao Estado Demandado no dia 25 de Janeiro de 2016.
13. As Partes apresentaram as suas alegações quanto ao mérito dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, tendo estas sido oportunamente comunicadas entre as mesmas.

14. No dia 2 de Julho de 2018, o Peticionário foi notificado de que o Tribunal deliberará sobre o mérito e as reparações no âmbito de um único processo, tendo-lhe sido concedido um prazo de trinta (30) dias, a contar da recepção da notificação, para apresentar as suas alegações sobre as reparações.
15. O Peticionário submeteu as suas alegações sobre as reparações no dia 4 de Setembro de 2018, as quais foram notificadas ao Estado Demandado no dia 12 de Setembro de 2018. Não obstante ter beneficiado de duas prorrogações de prazo concedidas pelo Tribunal, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação às alegações sobre as reparações.
16. As alegações foram dadas por encerrado no dia 13 de Maio de 2019, tendo as Partes sido devidamente notificadas.
17. No dia 26 de Agosto de 2019, o Estado Demandado solicitou autorização para apresentar a sua Contestação às alegações do Peticionário sobre as reparações fora do prazo estipulado.
18. No dia 26 de Setembro de 2019, o Tribunal emitiu um despacho a determinar a reabertura dos articulados, aceitando a Contestação do Estado Demandado sobre as reparações como devidamente apresentada. O referido despacho e a Contestação foram notificados ao Peticionário no dia 27 de Setembro de 2019, para que este pudesse apresentar a sua Réplica. No entanto, o Peticionário não apresentou a Réplica à Contestação do Estado Demandado sobre as reparações.
19. Nos dias 14 de Setembro e 4 de Dezembro de 2020, bem como no dia 16 de Agosto de 2021, foi solicitado ao Peticionário que apresentasse provas da submissão, junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, de um pedido de revisão do acórdão de 9 de Março de 2010. O Peticionário não respondeu à solicitação.

20. As alegações foram novamente dadas por encerrado no dia 10 de Setembro de 2021, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

21. Na Petição, o Peticionário requer ao Tribunal que anule as decisões dos tribunais nacionais e revogue a sua condenação.

22. Nas suas alegações sobre reparações, o Peticionário reiterou os pedidos formulados na Petição e solicitou a sua libertação imediata renunciando a qualquer indemnização. Adicionalmente, requereu que o Estado Demandado fosse condenado a emitir um pedido público de desculpas nos meios de comunicação social, a reconhecer a sua inocência relativamente ao crime pelo qual foi condenado.

23. No que concerne à competência e admissibilidade, o Estado Demandado requer ao Tribunal que declare, respectivamente, que «não tem competência para conhecer da presente Petição» e que «a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 do Artigo 40 do Regulamento do Tribunal».

24. Relativamente ao mérito, o Estado Demandado requer ao Tribunal que declare que não violou os direitos do Peticionário ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 7.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo.º 7 da Carta.

25. Na sua Contestação à Petição do Peticionário, o Estado Demandado solicita ainda ao Tribunal que se digne:

i. Indeferir a Petição por falta de mérito;

ii. Determinar que o Peticionário continue a cumprir a pena a que foi condenado;

iii. Recusar a concessão de qualquer reparação ao Peticionário;

iv. Ordenar que as custas processuais da presente Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

26. Na Contestação às alegações sobre reparações, o Estado Demandado requer ao Tribunal que profira as seguintes declarações e ordens:
- i. Declaração de que a interpretação e aplicação do Protocolo e da Carta não conferem competência ao Tribunal para absolver o Peticionário;
 - ii. Declaração de que o Estado Demandado não violou a Carta Africana ou o Protocolo, e que a condenação do Peticionário decorreu de um processo justo e conforme os princípios legais;
 - iii. Despacho de indeferimento da Petição;
 - iv. Qualquer outra ordem que o Tribunal considere adequada e justa à luz das circunstâncias do caso.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

27. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outros instrumentos pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio relativo à competência do Tribunal, este é competente para decidir.
28. O Tribunal regista ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento: «[O] Tribunal procederá ao exame preliminar da sua jurisdição ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»⁶
29. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder à análise da sua competência e decidir sobre quaisquer objecções suscitadas a esse respeito.

⁶ Anterior n.º 1 do Artigo 39 do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

30. O Estado Demandado levanta uma objecção à competência material do Tribunal, fundamentada em três argumentos.

A. Objecções relativas à competência material

31. O Estado Demandado alega que a presente Petição solicita ao Tribunal que exerça a jurisdição de primeira instância, um «primeiro tribunal de recurso» e um «tribunal de recurso para o Tribunal de Recurso da República Unida da Tanzânia».

i. Objecção relativa à alegação de o Tribunal ser chamado a exercer a jurisdição de primeira instância

32. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário está a levantar, pela primeira vez, a alegação de que não lhe foi facultado um advogado da sua escolha durante o julgamento e os recursos, tal como sucede com os acusados de crimes capitais, em violação do disposto no Artigo 13.º da sua Constituição, no Artigo 130.º do Código de Processo Penal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.
33. O Estado Demandado argumenta que, caso o Tribunal apreciasse esta alegação, estaria a exercer a jurisdição de primeira instância, o que extravasa a sua competência.
34. O Peticionário não se pronunciou sobre esta questão.

35. Relativamente à objecção de que o Tribunal carece de competência por não ser um tribunal de primeira instância, o Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3 do Protocolo, tem competência para apreciar qualquer pedido que lhe seja submetido, desde que os direitos cuja

violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁷

36. No caso em apreço, o Tribunal observa que a Petição contém alegações de violações de direitos garantidos pelo Artigo 7.º da Carta e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos,⁸ ambos aplicáveis ao Estado Demandado. Por conseguinte, rejeita a objecção apresentada pelo Estado Demandado com base neste fundamento.

ii. Objecção relativa à alegação de que o Tribunal está a ser chamado a exercer a instância de um tribunal de recurso

37. O Estado Demandado alega que o Peticionário apresentou três alegações que exigiriam que o Tribunal exercesse a instância de um «tribunal de primeiro recurso», função para a qual não tem competência. Essas alegações são:

- (i) A alegação relativa à doutrina da posse recente;
- (ii) A alegação relacionada com a avaliação da credibilidade das provas pelos tribunais de primeira instância e de recurso; e
- (iii) A alegação de que o tribunal de primeira instância não reconheceu que os seus direitos constitucionais foram violados pela polícia.

38. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário deveria ter apresentado estas alegações ao primeiro tribunal de recurso, nomeadamente, ao

⁷ *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. a República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017), 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36; *Jibu Amir, também conhecido como Mussa, e outro c. a República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 014/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (mérito e reparações), parágrafo 18; *Masoud Rajabu c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 008/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (mérito e reparações), parágrafo 21.

⁸ O Tribunal também considerou que a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz parte do direito internacional consuetudinário, vide o caso: *Anudo Ochieng Anudo c. a República Unida da Tanzânia* (mérito) (22 de Março de 2018), 2 AfCLR 248, parágrafo 76.

Tribunal do Magistrado Residente (com Competência Alargada), em vez de as incluir na sua Petição perante este Tribunal.

39. O Peticionário não se pronunciou sobre esta questão.

40. O Tribunal observa que, de acordo com a sua jurisprudência consolidada, tem competência para examinar os processos dos tribunais nacionais a fim de determinar a sua conformidade com as normas estabelecidas na Carta e noutros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁹Esta competência abrange a avaliação da conformidade dos processos, tanto em sede de julgamento como de recurso, com os normas consagradas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado.
41. Esta apreciação pelo Tribunal não está condicionada pelos fundamentos de recurso invocados, ou não, pelo indivíduo no decurso dos processos de recurso. Assim, é irrelevante que o Peticionário, no caso em apreço, não tenha apresentado determinados fundamentos de recurso no primeiro tribunal de recurso, nomeadamente, no Tribunal do Magistrado Residente (com Competência Alargada), conforme alegado pelo Estado Demandado.
42. Além disso, as alegadas violações resultantes dos processos do Peticionário perante o Tribunal do Magistrado Residente (com Competência Alargada) envolvem direitos consagrados na Carta e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambos aplicáveis ao Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal considera improcedente esta objecção.

⁹ *Ernest Francis Mtingwi Ernest Francis Mtingwi c. o Malawi (Competência)* (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190, parágrafo 14; *Kenedy Ivan c. A República Unida da Tanzânia, ACtHPR, Petição N.º 025/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito e reparações)*, parágrafo 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. a República Unida da Tanzânia (mérito)* (23 de Março de 2018), 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

iii. Objecção relativa à alegação de que o Tribunal está a ser chamado a exercer a instância de um tribunal de recurso

43. O Estado Demandado sustenta que a consideração de algumas das alegadas violações exigiria que o Tribunal exercesse a instância de um tribunal de recurso em relação ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, o que implicaria que o Tribunal se debruçasse sobre questões de direito e provas já decididas pelo referido Tribunal de Recurso.
44. O Estado Demandado argumenta que isso se refere, em particular, às alegações sobre o facto de os tribunais de primeira instância e de recurso não terem considerado adequadamente a defesa do Peticionário, nomeadamente a defesa do álibi, a propriedade do desfile de identificação organizado pela Polícia e a falta de provas que comprovassem a propriedade da loja assaltada por parte do queixoso.
45. O Peticionário não apresentou resposta a esta alegação.

46. O Tribunal observa que, conforme a sua jurisprudência consolidada, está habilitado a examinar os procedimentos realizados no Tribunal de Recurso, com o intuito de verificar a conformidade destes com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.¹⁰
47. Para além disso, as alegadas violações decorrentes desses processos envolvem direitos previstos na Carta e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que são plenamente aplicáveis ao Estado Demandado.
48. Em face do exposto, o Tribunal considera que, ao apreciar esta Petição, não estaria a exercer a instância de recurso em relação ao Tribunal de

¹⁰ *Ibid.*

Recurso da Tanzânia, nem estaria a reexaminar questões de direito ou provas já decididas por esse tribunal. O Tribunal rejeita, assim, esta objecção apresentada pelo Estado Demandado.

49. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência material para apreciar a Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

50. O Tribunal observa que a sua competência pessoal, temporal e territorial não foi contestada. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se de que todos os aspectos da sua competência estão preenchidos antes de proceder à apreciação do processo.

51. No que diz respeito à sua competência pessoal, o Tribunal recorda, conforme mencionado no parágrafo 2 do presente Acórdão, que, no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração feita ao abrigo do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal sublinha ainda que decidiu que a retirada de uma Declaração não tem efeitos retroactivos e não se aplica a assuntos pendentes antes da apresentação do instrumento de retirada, nem a novos casos apresentados antes da entrada em vigor da retirada.¹¹ Considerando que qualquer retirada da Declaração produz efeitos doze (12) meses após a apresentação da notificação de retirada, a data efectiva para a retirada do Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.¹² Assim, como a presente Petição foi apresentada antes de o Estado Demandado ter apresentado a sua notificação de retirada, esta não é afectada pela referida retirada.

52. Em face do exposto, o Tribunal considera que tem competência pessoal para apreciar a presente Petição.

¹¹ *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (Competência) (3 Junho 2016) 1 AfCLR 562 parágrafo 67.

¹² *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzania*, parágrafos 35-39.

53. Relativamente à sua competência temporal, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter se tornado Parte na Carta e no Protocolo. Além disso, as alegadas violações são de natureza contínua, uma vez que o Peticionário continua condenado com base no que considera um processo injusto.¹³ Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência temporal para apreciar a Petição .
54. No que concerne à sua competência territorial, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência territorial.
55. À luz do exposto, o Tribunal considera que é competente para examinar a presente Petição

VI. DA ADMISSIBILIDADE

56. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos processos tendo em conta o disposto no Artigo 56 da Carta».
57. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50º do Regulamento¹⁴, «o Tribunal verifica a admissibilidade de uma petição que lhe seja apresentada em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o nº 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
58. O Tribunal regista que o n.º 2 do Artigo 50.º , que essencialmente reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, estabelece que:

¹³ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, também conhecido como Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e o Movimento Burquinense dos Direitos Humanos e dos Povos c. o Burkina Faso (objecções)* (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197 parágrafos 71 – 77.

¹⁴ Antigamente Artigo 40 do Regulamento de , 2 de Junho de 2010.

As petições apresentadas ao Tribunal devem cumprir todas as seguintes condições:

- a) Indicar os seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) Não serem redigidas em linguagem depreciativa ou insultuosa contra o Estado em causa, suas instituições ou a União Africana;
- d) Não se basearem exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social;
- e) Serem enviadas depois de esgotadas as vias de recurso locais, caso existam, excepto se for óbvio que este procedimento tenha sido prolongado de modo anormal;
- f) Serem apresentadas num prazo razoável a contar da data em que foram esgotadas as vias de recurso locais ou da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo em que o assunto deve ser a este submetido; e
- g) Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas ou com o Acto Constitutivo da União Africana ou com as disposições da Carta.

A. Objecções à admissibilidade da Petição

59. O Estado Demandado levanta duas objecções à admissibilidade da Petição. Estas objecções estão relacionadas com o requisito de esgotamento dos recursos locais e com o requisito de que a Petição seja apresentada dentro de um prazo razoável.

i. Objecção por falta de esgotamento dos recursos do direito interno

60. O Estado Demandado alega que esta Petição não preenche o requisito de admissibilidade previsto no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento,¹⁵ pois o

¹⁵ Regulamento do Tribunal de 2 Junho de 2010, actual alínea e) n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

Peticionário não esgotou os recursos do direito interno à sua disposição nos Tribunais nacionais.

61. O Estado Demandado argumenta que a alegação do Peticionário de que não lhe foi prestada representação jurídica gratuita durante o julgamento e os recursos, é uma alusão à violação dos seus direitos constitucionais. Por essa razão, o Estado afirma que o Peticionário deveria ter apresentado uma petição constitucional perante o Tribunal Supremo do Estado Demandado para que as suas queixas fossem dirimidas.
62. O Estado Demandado argumenta ainda que o objectivo da promulgação do Código de Execução dos Direitos e Deveres Básicos era prever o procedimento para a execução dos direitos constitucionais e básicos, que o Peticionário nunca utilizou antes de recorrer a este Tribunal. O Estado Demandado afirma, portanto, que o facto de o Peticionário não ter esgotado estas opções torna o seu pedido perante este Tribunal inadmissível.
63. O Estado Demandado remete para a decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por “a Comissão”) no caso *Kenyan Section of International Commission of Jurists, Law Society and Others v. Kenya* ¹⁶ sobre a necessidade de esgotar os recursos de direito interno antes de apresentar pedidos perante os mecanismos judiciais internacionais. O Estado conclui que o facto de o Peticionário não ter utilizado a opção de uma petição constitucional perante o Tribunal Supremo da Tanzânia implica que a sua Petição não deve ser apreciada por este Tribunal.
64. O Peticionário não respondeu a esta objecção.

¹⁶ ACHPR, Comunicado No. 263/02 (2004) AHRLR 71.

65. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cuja disposição é reafirmada na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição apresentada perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento das vias de recurso do direito interno. A regra de exaurição dos recursos do direito interno tem como objectivo dar aos Estados a oportunidade de resolver as violações dos direitos humanos no âmbito das suas jurisdições, antes que um organismo internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁷
66. O Tribunal recorda que já decidiu que, na medida em que o processo penal contra um requerente tenha sido decidido pela mais alta instância de recurso, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de reparar as violações alegadas pelo Peticionário como decorrentes desse processo.¹⁸
67. No caso em apreço, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, foi decidido quando esse Tribunal proferiu o seu acórdão no dia 9 de Março de 2010. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar as violações alegadamente decorrentes do julgamento e dos recursos do Peticionário.
68. Além disso, o Tribunal já decidiu anteriormente que a petição constitucional no âmbito do sistema judicial do Estado Demandado é um recurso extraordinário que os peticionários não são obrigados a esgotar antes de apresentarem as suas petições perante este Tribunal, contrariamente ao que afirma o Estado Demandado a este respeito.¹⁹ Por conseguinte, considera-se que o Peticionário esgotou os recursos locais.

¹⁷ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9 §§ 93-94.

¹⁸ *Mohamed Abubakari c. A República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599 parágrafo 76.

¹⁹ *Alex Thomas a. A Tanzânia* (mérito) parágrafos 63-65.

69. Em vista do exposto, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado com base na não exaurição dos recursos do direito interno.

ii. Objecção relativa à alegação de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável

70. O Estado Demandado contesta a admissibilidade da presente Petição, alegando o decurso de tempo excessivo entre a decisão do Tribunal de Recurso sobre o recurso do Peticionário e a subsequente apresentação da Petição perante este Tribunal. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário não observou o disposto no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento²⁰ dado o longo lapso temporal antes de interpor a Petição perante este Tribunal.

71. O Estado Demandado argumenta que o caso do Peticionário foi concluído pelos tribunais nacionais no dia 9 de Março de 2010, data em que o Tribunal de Recurso indeferiu o recurso interposto pelo Peticionário. Acrescenta que, apesar de o Estado Demandado ter apresentado a sua Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, que permite o acesso de indivíduos particulares a este Tribunal, desde Março de 2010, o Peticionário demorou cinco (5) anos a apresentar a sua Petição perante o Tribunal.

72. O Estado Demandado defende ainda que, embora o n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento²¹ não estipule um prazo específico para a apresentação de Petições após a exaurição dos recursos do direito interno, o Tribunal deve inspirar-se em mecanismos judiciais regionais semelhantes, que fixam o prazo em seis (6) meses. Neste contexto, o Estado Demandado faz referência à decisão da Comissão no caso *Michael Majuru c. o Zimbabwe*.²²

²⁰ Regulamento do Tribunal de 2 Junho de 2010, Agora n.º 2 do Artigo 50 do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

²¹ *Ibid.*

²² ACHPR, Comunicação N.º 308/2005 ACHPR, Anexo ao Relatório Anual de Actividades (Maio - Novembro de 2008).

73. O Estado Demandado conclui que, não havendo quaisquer impedimentos que tenham obstado o Peticionário de recorrer ao Tribunal dentro de um prazo razoável, o Tribunal deve pronunciar-se no sentido de indeferir a Petição. Acrescenta, ainda, que o Peticionário não conseguiu comprovar a alegada apresentação de um pedido de revisão, identificado com o número de referência N.º/112/TAN/1/LV/62, que se encontrava pendente quando a Petição foi apresentada a este Tribunal no dia 23 de Novembro de 2015, e que, por isso, deve ser sujeito a um exame rigoroso.
74. O Peticionário não respondeu à objecção apresentada pelo Estado Demandado.

75. O Tribunal observa que o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento dispõem que as Petições devem ser apresentadas «... dentro de um prazo razoável a contar da data em que os recursos locais foram esgotados ou a partir da data fixada pelo Tribunal, como início do prazo dentro do qual a questão deve ser apreciada».
76. O Tribunal considerou que a «razoabilidade do prazo» para a apresentação de uma petição deve ser analisada à luz das circunstâncias específicas de cada caso, sendo determinada de forma caústica.²³
77. Consta dos autos que o Peticionário esgotou os recursos do direito interno no dia 9 de Março de 2010, data em que o Tribunal de Recurso proferiu a decisão final sobre o seu recurso. O Peticionário interpôs a presente Petição no dia 23 de Novembro de 2015.
78. Contudo, o Tribunal observa que, à data da decisão proferida pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia, o Estado Demandado ainda não havia depositado a Declaração pela qual aceitaria a competência deste Tribunal para

²³ *Norbert Zongo and Others c. o Burkina Faso* (objecções), parágrafo 121.

apreciar as petições apresentadas por particulares. O Estado Demandado só apresentou a Declaração no dia 29 de Março de 2010, razão pela qual a partir dessa data foi possível a interposição de tais petições. Assim sendo, cabe ao Tribunal avaliar a razoabilidade do período de tempo compreendido entre 29 de Março de 2010 e 23 de Novembro de 2015, ou seja, cinco (5) anos, oito (8) meses e treze (13) dias, nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

79. Para determinar se uma Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal considerou anteriormente as circunstâncias pessoais dos peticionários, incluindo a sua condição de leigos, indigentes ou se encontrarem encarcerados.²⁴
80. Adicionalmente, o Tribunal tem reiterado que não é suficiente a simples alegação de que um peticionário se encontra em prisão, seja leigo ou indigente, para justificar o não cumprimento do prazo razoável para apresentação da Petição. Mesmo em tais casos, é necessário que o peticionário demonstre de que forma a sua situação pessoal impediu a apresentação oportuna da petição. Tendo em conta estes antecedentes, o Tribunal concluiu que uma Petição apresentada após cinco (5) anos e onze (11) meses não foi interposta dentro de um prazo razoável,²⁵ chegando à mesma conclusão em relação a uma petição apresentada após cinco (5) anos e quatro (4) meses.²⁶ Num caso análogo, o Tribunal também concluiu que o prazo de cinco (5) anos e seis (6) meses não era razoável na acepção do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta.²⁷

²⁴ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (28 de Setembro de 2017), 2 AfCLR 101 § 54; *Amiri Ramadhani c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (2018) 2 AfCLR 344 § 50; *Armand Guehi c. Tanzânia* § 56; *Werema Wangoko v. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 520 § 49.

²⁵ *Hamad Mohamed Lyambaka c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição No. 010/2016. Decisão de 25 de Setembro de 2020 (admissibilidade) § 50.

²⁶ *Godfred Anthony and another c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição No. 015/2015. Decisão de 26 de setembro de 2019 (admissibilidade) § 48.

²⁷ *Livinus Daudi Manyuka v. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 020/2015, Decisão de 28 de Novembro de 2019 (admissibilidade) § 55.

81. O Tribunal também teve em consideração o facto de o Peticionário ter apresentado pedidos de revisão perante o Tribunal de Recurso do Estado Demandado, e esses pedidos estarem pendentes ou decididos no momento da apresentação da Petição. O Tribunal considerou, nestes casos, que era razoável que os peticionários aguardassem o desfecho do processo de revisão. Este factor foi, portanto, considerado como justificação para o atraso na apresentação das Petições.²⁸ No entanto, quando o Peticionário não comprova a utilização do processo de revisão ou não justifica a sua omissão, tal facto não pode ser considerado na avaliação da razoabilidade do prazo.²⁹
82. No caso presente, embora o Peticionário se encontre encarcerado, não apresentou provas que permitissem ao Tribunal concluir que a sua situação pessoal o tenha impedido de submeter a Petição de forma atempada. O Peticionário limitou-se a afirmar que esgotou os recursos locais, mas não apresentou qualquer fundamento para o facto de ter demorado cinco (5) anos, oito (8) meses e treze (13) dias a apresentar a Petição.
83. O Tribunal também observa que o Peticionário alega ter apresentado um pedido de revisão, o qual estava pendente à data da interposição da Petição. O Estado Demandado contestou esta alegação. O Peticionário não forneceu provas da apresentação do pedido de revisão, nem justificou a sua omissão, pelo que este argumento não pode ser considerado na avaliação da razoabilidade do atraso na apresentação da Petição.³⁰
84. Na ausência de qualquer fundamento plausível para o período de cinco (5) anos, oito (8) meses e treze (13) dias entre o esgotamento dos recursos locais e a apresentação da Petição, o Tribunal considera que a Petição não

²⁸ *Armand Guehi c. a Tanzania* (mérito e reparações) parágrafo 56; *Werema Wangoko c. a Tanzania* (mérito e reparações), parágrafos 48-49.

²⁹ *Kalebi Elisamehe c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 028/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), parágrafos 44-45.

foi apresentada dentro de um prazo razoável, na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

85. Em face do exposto, o Tribunal julga procedente a objecção do Estado Demandado, concluindo que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável.

B. Outras Condições de Admissibilidade

86. Tendo em consideração que a Petição não preencheu o requisito estabelecido na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal entende que não é necessário pronunciar-se sobre a conformidade da Petição com os requisitos de admissibilidade previstos nos n.º 1, 2, 3, 4 e 7 do Artigo 56.º da Carta, conforme reafirmado nas alíneas a), b), c), d) e g) n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Isto porque tais condições são de cumprimento cumulativo.³¹

87. Em face do exposto, o Tribunal considera que, ao não respeitar o disposto no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, na sua redacção reiterada na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, a Petição deve ser considerada inadmissível.

VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

88. O Peticionário não apresentou quaisquer alegações no que respeita às custas judiciais do presente processo.

³¹*Jean Claude Roger Gombert c. Côte d'Ivoire* (competência e admissibilidade) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 270 parágrafo 61; *Dexter Eddie Johnson c. a República do Gana*, TAfDHP, Petição N.º 016/2017, Decisão de 28 de Março de 2019, (competência e admissibilidade) parágrafo 57.

89. Por sua vez, o Estado Demandado requer que as custas judiciais da presente Petição sejam suportadas pelo Peticionário, tendo em vista a decisão sobre a admissibilidade da Petição.

90. Nos termos do Artigo 32.º do Regulamento,³² «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias despesas, se as houver».

91. Considerando as circunstâncias que envolvem o presente caso, o Tribunal decide, em conformidade, que cada parte deverá assumir as suas próprias custas judiciais.

VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

92. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à competência

- i. *Julga improcedentes* as objecções à competência do Tribunal
- ii. *Declara* que é provido de competência jurisdicional

Quanto à admissibilidade

- iii. *Julga improcedente a* objecção à admissibilidade da Petição baseada na alegada falta de exaurição dos recursos do direito interno;
- iv. *Conclui* que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento;
- v. *Declara* a presente Petição inadmissível.

³² Antigamente N.º 2 do Artigo 30 do Regulamento de , 2 de Junho de 2010.

Quanto às custas judiciais

vi. Cada parte suportará as suas respectivas custas.

Assinatura:

Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. M-Thérèse MUKAMULISA, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Ven. Modibo SACKO, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão 

Exarado em Arusha, aos Trinta Dias de Setembro do Ano de Dois Mil e Vinte e Um, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa considerado como fonte primária.

